



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13982.000218/2007-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.279 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
**Recorrente** AUTORAMA AUTOMÓVEIS UMUARAMA LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, no presente caso de CSLL sujeita a lançamento por homologação declaradas pela Recorrente, recolhidas fora do prazo de vencimento e após a entrega da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração n° 1009242 às fls. 07-21, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$4.577,39 a título de multa de mora paga a menor, código 6094, em relação aos recolhimentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) informados nas Declarações de Débitos e

Créditos Tributários Federais (DCTF) nºs 20051760432067, 20051770430474, 20051720436335 e 20051720436346 referentes, respectivamente, ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). [...]

PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO APÓS O VENCIMENTO. COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme Anexo IV-DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR". em anexo.

JUROS: ART 160 L 5172/66; ART 43 L 9430/96; ART 9 L 10426/02 .

MULTA: ART 160 L 5172/66; ARTS 43 E 61 E PARS 1 E 2 L 9430/96; ART 9 E PAR UN L 10426/02.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-24.218, de 29.10.2009, fls. 89-92:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. [...]

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento. '

Impugnação Improcedente

Notificada em 24.11.2009, fl. 95, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.12.2009, fls. 98-102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação ao lançamento diz que:

Cabe esclarecer primeiramente, que a conduta da requerente que ao cientificar-se de que estava devendo os valores referentes aos 4 trimestres de 2004 à título de CSLL, apresentou as DCTF's retificadoras e efetuou os respectivos pagamentos do imposto devido, atualizado pela SELIC, configura o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Observa-se ainda, que o referido art. 138 do CNT estatui que se o contribuinte ou responsável, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, reconhece e confessa a infração cometida, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o recolhimento do tributo devido e dos juros de mora ou procedendo ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o valor do tributo dependa de apuração, restará excluída a responsabilidade pela infração (multa) à legislação tributária, não ficando o contribuinte sujeito à penalidade alguma.

Sendo este o caso da requerente, já que: a) ao perceber que teria infringido a legislação fiscal da CSLL pelo fato de que inicialmente haveria apurado valor zero devido do tributo, relativamente ao ano-calendário de 2004 e, por consequência não havia efetuado o recolhimento do mesmo; b) percebendo assim o seu equívoco na apuração do valor devido relativo ao ano-calendário de 2004, a requerente apresentou as DCTF's retificadoras e efetuou o recolhimento da CSLL, tendo pago o valor do tributo mais os juros SELIC, em 2005; c) a requerente procedeu à regularização da infração antes de qualquer manifestação por parte da autoridade fiscal, já que o Auto de Infração 1009242 foi lavrado em 16/03/2007. [...]

Desta forma, é perfeitamente cabível o afastamento da multa nos casos em que o contribuinte constata ter infringido a legislação fiscal e regulariza a sua situação junto à Fazenda Pública, recolhendo o tributo devido, acompanhado dos juros SELIC, antes de qualquer fiscalização ou ato administrativo.

O referido procedimento configura, inequivocadamente, a denúncia espontânea da infração nos exatos termos prescritos no art. 138 do CTN, razão pela qual o crédito tributário constante do Auto de Infração nº 1009242 deve ser anulado.

No que concerne ao pedido conclui que:

Por todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso, no sentido de que seja reformada a decisão da Segunda Turma da DRJ/CTA, a fim de que seja decretada a nulidade do crédito relativo à multa exigida através do Auto de Infração nº 1009242.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente e revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita,

clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

*Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)*

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas<sup>2</sup>. O de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda do lançamento ao argumento de que está amparada pelo instituto da denúncia espontânea.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>3</sup>.

A Instrução Normativa RFB nº 45, de 05 de maio de 1998, que vigorava à época, previa:

*Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.*

*§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.*

*§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.*

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 14, art. 15 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Pertinente à denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, tem-se que exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão somente a

---

<sup>3</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal<sup>4</sup>.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP<sup>5</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF6:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a*

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1149022&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1149022&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acesso em: 31 ago.2018.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

*necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

5. *In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

*"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

6. *Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Sobre a matéria, a Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012, prevê:

*A Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e a Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec) enviaram a Nota Conjunta Codac/Corec nº 1, de 14 de março de 2012, à Coordenação Geral de Tributação (Cosit) para solicitar a revisão da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012.*

2. *A Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, teve por escopo orientar as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca das consequências dos Atos Declaratórios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nºs 4 e 8, de 20 de dezembro de 2011:*

*ATO DECLARATÓRIO Nº - 4, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011*

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, desta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado*

*no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*"com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexiste diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional".*

*JURISPRUDÊNCIA: REsp 922.206, rel. min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. min. Teori Albino Zavascki.*

*ATO DECLARATÓRIO Nº - 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011*

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124/2011, desta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*"nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente".*

*JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 9/6/2010, DJE 24/6/2010.*

*2.1. Os atos declaratórios s e embasaram nos Pareceres PGFN/CRJ nºs 2113/2011 e 2124/2011. Sua base legal foi o art. 19 da Lei nº 10.522, de 10 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004. A orientação às unidades da RFB decorreu da sua vinculação automática aos atos do Ministro da Fazenda.*

*2.2. Tendo em vista os mais diversos questionamentos acerca dos atos, a Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, objetivou responder os já formulados, principalmente na definição (não feita pela PGFN em seus atos e pareceres) das situações que podem ser definidas como denúncia espontânea e que a multa de mora não mais deve ser cobrada (Ato PGFN nº 4); e em quais situações a retificação da declaração por parte do sujeito passivo pode ser considerada denúncia espontânea (Ato PGFN nº 8).*

3. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos seus arts. 18 e 19, teve por objetivo flexibilizar a atuação processual da PGFN nas matérias que dificilmente teria ganho de causa.

*Afinal, um processo judicial tributário no âmbito federal gera diversos custos. Além dos custos ao erário, o acúmulo de processos sem chance de ganho prejudica a todos os jurisdicionados, incluindo a própria Fazenda Pública, uma vez que processos com reais chances de sucesso ou execuções fiscais com probabilidade real de recuperação ficam com o seu andamento prejudicado.*

3.1. O objetivo ainda é evitar a atuação contraditória da Administração Pública: se ela não vai mais defender determinada matéria em juízo, não faz mais sentido insistir em proceder de maneira contrária administrativamente. No caso do inciso II do art. 19, o ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda, quando aprovado pelo Ministro da Fazenda, já vincula a RFB.

4. A Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, foi feita em decorrência das diversas dúvidas que os atos da PGFN geraram, pois desde a publicação dos atos declaratórios, assinados pelo Ministro, a RFB já estava vinculada a eles. Alguns dos entendimentos da Nota devem ser revistos, bem como a interpretação dos atos da PGFN, a fim de se limitar aos precedentes que os embasaram.

4.1. Segundo o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, somente na situação em que o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado e depois retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito, configura - se a denúncia espontânea.

4.2. O ato da PGFN não trata das seguintes situações constantes da Nota Técnica nº 1, de 2012: contribuinte não apresenta declaração, mas paga o débito; contribuinte declara o débito a menor, não paga e posteriormente retifica a declaração pagando concomitantemente todo o débito e; o contribuinte não declara o débito em DCTF, porém efetua a compensação dele em Dcomp. Desse modo, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua acepção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação da declaração e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, como descrito no item 4.1.

6. Em consequência, conclui-se:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;

b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento

*extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;*

*b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011;*

*c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:*

*c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;*

*c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;*

*c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;*

*c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;*

*d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item “b” acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011.*

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Anexo IV do Auto de Infração o Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor, fl. 18:

VALORES EM R\$

| NÚMERO DO DÉBITO (1) | NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2) | CÓDIGO DE RECEITA     |                     | PERÍODO DE APURAÇÃO (5) | DATA DE VENCIMENTO (6) | DATA P/ PGTO DO AI (7) | INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS |  | MULTA DE OFÍCIO/ISOLADA |                  |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---------------------|-------------------------|------------------------|------------------------|------------------------------------|--|-------------------------|------------------|
|                      |                          | INFORMADO NA DCTF (3) | PARA PGTO DO AI (4) |                         |                        |                        | MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)     | JUROS DE MORA NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR (9) | BASE DE CALC. (10)      | VAL. DEVIDO (11) |
| 299604894            | 20051720436335           | 2484                  | 6094                | 01-07/2004              | 31/08/2004             | 30/03/2007             | 348,34                             | 0,00   | 0,00                    | 0,00             |
| 299604895            | 20051720436335           | 2484                  | 6094                | 01-08/2004              | 30/09/2004             | 30/03/2007             | 1.506,72                           | 0,00   | 0,00                    | 0,00             |
| 299604931            | 20051720436346           | 2484                  | 6094                | 01-11/2004              | 30/12/2004             | 30/03/2007             | 1.880,48                           | 0,00   | 0,00                    | 0,00             |
| 299604955            | 20051760432067           | 2484                  | 6094                | 01-03/2004              | 30/04/2004             | 30/03/2007             | 123,58                             | 0,00   | 0,00                    | 0,00             |
| 299604981            | 20051770430474           | 2484                  | 6094                | 01-04/2004              | 31/05/2004             | 30/03/2007             | 296,73                             | 0,00   | 0,00                    | 0,00             |
| 299604982            | 20051770430474           | 2484                  | 6094                | 01-05/2004              | 30/06/2004             | 30/03/2007             | 51,18                              | 0,00   | 0,00                    | 0,00             |
| 299604983            | 20051770430474           | 2484                  | 6094                | 01-06/2004              | 30/07/2004             | 30/03/2007             | 370,36                             | 0,00   | 0,00                    | 0,00             |
| TOTAL                |                          |                       |                     |                         |                        |                        | 4.577,39                           | 0,00   | 0,00                    | 0,00             |

Está registrado no Anexo IIb do Auto de Infração os Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento, fls. 11-17:

VALORES EM R\$

Processo nº 13982.000218/2007-84  
Acórdão n.º 1003-000.279

S1-C0T3  
Fl. 118

| NÚMERO DO DÉBITO (1) | NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2) | CÓDIGO DE RECEITA     |                     | PERÍODO DE APURAÇÃO (5) | DATA DE VENCIMENTO (6) | DATA DO PAGAMENTO (7) | INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS |  |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---------------------|-------------------------|------------------------|-----------------------|------------------------------------|--|
|                      |                          | INFORMADO NA DCTF (3) | PARA PGTO DO AI (4) |                         |                        |                       | MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)     | JUROS DE MORA NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR (9) |
| 299604894            | 20051720436335           | 2484                  | 6094                | 01-07/2004              | 31/08/2004             | 26.10.2005            | 348,34                             | 0,00   |
| 299604895            | 20051720436335           | 2484                  | 6094                | 01-08/2004              | 30/09/2004             | 22.11.2005            | 1.506,72                           | 0,00   |
| 299604931            | 20051720436346           | 2484                  | 6094                | 01-11/2004              | 30/12/2004             | 29.12.2005            | 1.880,48                           | 0,00   |
| 299604955            | 20051760432067           | 2484                  | 6094                | 01-03/2004              | 30/04/2004             | 30.09.2005            | 123,58                             | 0,00   |
| 299604981            | 20051770430474           | 2484                  | 6094                | 01-04/2004              | 31/05/2004             | 26.10.2005            | 296,73                             | 0,00   |
| 299604982            | 20051770430474           | 2484                  | 6094                | 01-05/2004              | 30/06/2004             | 30.09.2005            | 51,18                              | 0,00   |
| 299604983            | 20051770430474           | 2484                  | 6094                | 01-06/2004              | 30/07/2004             | 26.10.2005            | 370,36                             | 0,00   |
| TOTAL                |                          |                       |                     |                         |                        |                       | 4.577,39                           | 0,00   |

Verifica-se que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) n.ºs 20051760432067, 20051770430474, 20051720436335 e 20051720436346 referentes, respectivamente, ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004 foram entregues em 06.07.2005. Os pagamentos foram efetuados no período de 26.10.2005 a 29.12.2005.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, no presente caso de CSLL sujeita a lançamento por homologação declaradas pela Recorrente, recolhidas fora do prazo de vencimento e após a entrega da DCTF.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto , em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva